



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.459 - MG
(2014/0069568-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A O A (MENOR)
REPR. POR : M DA C
ADVOGADO : DÁVIA BETHÂNIA PEREIRA SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 64/2002. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. O exame da matéria demanda análise de Direito local, pelo que tem incidência, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
2. Assim, conforme a redação do art. 105, III, "a", da CF/88, somente tem cabimento a interposição de Recurso Especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivos de legislação local, tampouco regramentos de ordem infralegal.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.459 - MG
(2014/0069568-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A O A (MENOR)
REPR. POR : M DA C
ADVOGADO : DÁVIA BETHÂNIA PEREIRA SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 348-350, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

A parte agravante sustenta, em suma, que "para dirimir a controvérsia posta nos autos não é necessário examinar lei local, o que afasta a aplicação na espécie da Súmula 280 do STF" (fl. 356, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.459 - MG
(2014/0069568-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, nas razões do Recurso Especial, o Instituto argumentou (fls. 266-267, e-STJ):

10. Isso, na medida em que a Lei Complementar estadual 64, de 2002, que não prevê o menor sob guarda como categoria de dependente, inclusive para fins previdenciários, bem como, na consideração de que, na estrutura normativa dos Regimes Próprios de Previdência Social, o Artigo 16, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 1.523/96, e o Artigo 5º, da Lei Federal 9.717/98, que proibiu a concessão de benefícios distintos entre os Regimes Próprios e o Regime Geral de Previdência Social, já não previam também essa categoria de dependente.

11. Restou, por igual, incontroverso que a Lei Complementar 64, de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civil do Estado de Minas Gerais, não arrola o menor sob guarda na condição de dependente.

Dessa maneira, o exame da matéria demanda análise de Direito local, pelo que tem incidência, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, reafirmo que, conforme a redação do art. 105, III, "a", da CF/88, somente tem cabimento a interposição de Recurso Especial contra decisão que contrariar ou negar vigência a lei federal, não se enquadrando nesse conceito dispositivos de legislação local, tampouco regramentos de ordem infralegal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento.

2. A questão controvertida nos autos - direito à extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 7.672/1982 e Lei Complementar Estadual 12.134/2004, do Estado do Rio Grande do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1294359/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido concluiu que, por força do art. 7º, I, § 2º, item 2, da Lei Estadual nº 9.380/1986, o menor que se achava sob a guarda judicial do avô tem o direito à obtenção da pensão por morte do ex-servidor público estadual. Desse modo, a análise da controvérsia exige a apreciação de legislação local, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1145048/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0069568-4

AgRg no AgRg no
AREsp 497.459 / MG

Números Origem: 0024100365766 10024100365766 10024100365766004 10024100365766005
10024100365766006 24100365766 3657666662010

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A O A (MENOR)
REPR. POR : M DA C
ADVOGADO : DÁVIA BETHÂNIA PEREIRA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Inclusão de Dependente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUILHERME BESSA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A O A (MENOR)
REPR. POR : M DA C
ADVOGADO : DÁVIA BETHÂNIA PEREIRA SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.